



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 87 do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos; e acrescente-se § 3º ao art. 87 do Substitutivo, nos termos a seguir:

“Art.87.....

§ 1º Os documentos referidos no caput relacionados a importação deverão ser analisados pelos órgãos intervenientes em até 30 (trinta) dias, contados a partir do registro do pedido no Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º Os documentos referidos no caput relacionados com a exportação deverão ser analisados pelos órgãos intervenientes em conformidade com os prazos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá definir prazo de até 60 (sessenta) dias, justificada a excepcionalidade com o detalhamento dos procedimentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta relativa ao parágrafo 1º está alinhada ao prazo de 30 dias previsto no parágrafo 5º do art. 3º do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importação, adotado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Tal prazo é aplicável se os pedidos forem considerados por ordem de chegada – caso observados nas operações processadas por meio do Portal Único Siscomex, onde há ordem de registro dos licenciamentos.

No referido acordo internacional, a adoção de 60 dias ocorre somente nos casos em que os pedidos são analisados simultaneamente, como em determinados casos relativos a cotas. Não obstante a literalidade do texto internacional, que permite com exceção a dilatação do prazo até 60 dias, cabe ressaltar que o Código de Licenças foi implantado, naquela versão, em 1990, na Rodada Uruguai. À época, os controles eram manuais e havia guias de importação em papel, ou seja, tal processo pode ser realizado maior celeridade atualmente, com controles informatizados.

Já relativamente à proposta do parágrafo 2º, tradicionalmente, os casos sujeitos à anuência na exportação possuem exames céleres. Portanto, visa-se a adoção dos prazos previstos nos art. 24 e art. 49 da Lei nº 9784, de 1999, que regula o processo administrativo, prevendo prazos para atuação dos órgãos competentes em cinco ou trinta dias, de acordo com a atividade a ser desempenhada, considerando o grande interesse econômico pela rapidez dos procedimentos de exportação.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4460131014>